



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.001981/2002-66
ACÓRDÃO	9202-011.389 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JOSE CAMILO LANZONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSTOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA). VIGÊNCIA A PARTIR DA MP 66/2002.

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, no lançamento realizado com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

O §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual trata da fiscalização de contas conjuntas, entrou em vigor desde a edição da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, momento em que passou a ser de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, em face do acórdão nº de Recurso Voluntário nº 2301-008.924 (fls. 471/486), integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2301-009-827 (fls. 528/534), o qual negou provimento ao recurso voluntário. O caso envolve lançamento de IRPF decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Transcreve-se as ementas dos julgados:

Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-008.92

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Acórdão de Embargos nº 2301-009-827

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. De acordo com o art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, o relatório, decisão e fundamentos estão em perfeita consonância.

NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO CORRETA. LEI POSTERIOR DETERMINANDO INTIMAÇÃO COTITULAR.

Tendo O auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça O direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanando os vício apontados, sem efeitos infringentes, reratificar o Acórdão nº 2301- 008.924, de 11/3/2021, para tratar da alegação de cotitularidade das contas bancárias, negando-lhe provimento, bem como, excluir a menção no voto quanto à análise da taxa Selic

Ao tomar ciência do acórdão, o apresentou Recurso Especial (fls. 554/569), visando rediscutir as matérias: **“a) conta conjunta com apresentação de DIRPF em separado; lançamento; nulidade”** e **“b) do disposto no artigo 42, § 3º, II da Lei 9.430/96”**.

Pelo despacho de fls. 604/613, inicialmente foi negado seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte. Porém, após interposição de Agravo, o despacho de fls. 642/649 deu seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria: **“a) conta conjunta com apresentação de DIRPF em separado; lançamento; nulidade”**, com base no paradigma nº 2101-00.402.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 651/658).

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

]

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- a) **conta conjunta com apresentação de DIRPF em separado; lançamento; nulidade** (acórdão paradigma nº 2101-00.402)

I. CONHECIMENTO

A recorrente pugna pela aplicação, ao caso concreto, do parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata das contas mantidas em cotitularidade. Afirma que, quando da lavratura do auto de infração (11/11/2002), o referido dispositivo estava em vigor, uma vez que tais parágrafos foram incluídos pela Medida Provisória 66, de 29/08/2002

No entanto, o acórdão recorrido negou aplicação do mencionado dispositivo ao argumento de que o mesmo apenas passou a produzir efeitos com a publicação da Lei nº 10.637/2002, em 31/12/2002.

Sobre o tema, cita-se os seguintes trechos do acórdão de embargos nº 2301-009.827 (fl. 532 e ss):

Acórdão nº 2301-009.827

O contribuinte reclama que as contas mantidas em conjunto com a esposa, que apresentou declaração em separado, deveriam ter os depósitos tributados proporcionalmente aos rendimentos declarados pelos cônjuges ou, na proporção de 50% para cada, sendo ilegal e incorreta a atribuição da totalidade dos depósitos a apenas um dos titulares.

(...)

Repitamos o quanto trazido na decisão de piso. Quando do lançamento, não existia qualquer impedimento para que este fosse efetuado em nome de um dos titulares, havendo a possibilidade de alteração mediante comprovação. Repita-se que somente a partir de 31/12/2002, com a publicação da Lei 10.637, de 30/12/2002, o artigo 58 passou a produzir efeitos:

Art 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passo a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5 e 6 :

Artigo 42. (..)

§ 5 Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6 Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada

titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em relação aos efeitos do reproduzido dispositivo legal, dispôs o artigo 68 do citado diploma legal:

Art 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11,

III- a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 34, 37 a 44, 46 e 48;

Portanto, mais uma vez repito que compartilho do entendimento claramente exarado na decisão de piso. Inclusive, no acórdão embargado esta relatora frisa que os argumentos trazidos em sede de Recurso não inovam em relação à Impugnação, e que esta compactua com a conclusão da DRJ, mas ainda assim discorreu sobre os pontos recorridos para que não restassem dúvidas.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma sobre a matéria:

Acórdão nº 2101-00.402

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999

(...)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS • CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

Voto

(...)

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária (extrato às fls. 100/113), pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos, como no presente caso, que não consta dos autos intimação para Roseli Brambilla Biscaro justificar a origem dos recursos movimentados na referida conta. A hipótese de declaração em separado exposta na lei aplica-se justamente ao caso em tela, e nada tem a ver com os deveres conjugais previstos no Código Civil.

(...)

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos dos Acórdãos de ifs 104-19988, 102-47453, 102-48.880, sendo que deste último transcrevo do voto vencedor o seguinte excerto:

(...)

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de

1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, toma-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

(...).

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

A controvérsia reside quanto ao termo inicial de vigência do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Enquanto o acórdão recorrido entende o dispositivo somente passou a produzir efeitos em 31/12/2002, com a publicação da Lei nº 10.637/2002, o acórdão paradigma foi expresso ao afirmar que a referida regra encontrava-se em vigor desde 29/08/2002, com a edição da MP nº 66/2002 (convertida, posteriormente, na mencionada Lei nº 10.637/2002).

Neste sentido, deve ser conhecido o recurso do contribuinte.

II. MÉRITO

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, devendo ser feita para cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A fim de disciplinar a fiscalização de contas conjuntas, cujos titulares apresentem declaração de rendimentos em separado, foi incluído o §6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, dispositivo o qual o contribuinte pleiteia seja observado no presente caso, pois afirma que os cotitulares das contas conjuntas fiscalizadas não foram intimados, sendo imputado unicamente ao contribuinte o lançamento em relação aos depósitos de origem não comprovada.

O acórdão recorrido entendeu por não aplicar o referido dispositivo pois partiu da premissa equivocada de que o mencionada §6º somente passou a produzir efeitos em 31/12/2002, com a publicação da Lei nº 10.637/2002. Assim, quando da lavratura do auto de infração (11/11/2002 – fl. 04) não existia óbice a que o lançamento fosse efetuado em nome de um dos titulares.

No entanto, com a devida vênia, entendo que o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 entrou em vigor desde a edição da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, conforme abaixo transcrito:

Art. 58. Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 42.

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (NR)

(...)

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 11;

III - a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 12, 37, 40 a 45 e 48;

IV - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, em relação aos demais artigos.

Brasília, 29 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de **30.8.2002**

Do acima exposto, constata-se que o art. 58 da MP nº 66/2002 (o qual incluiu o §6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96) passou a produzir efeitos desde a publicação da MP, em 30/08/2002.

Neste sentido, quando lavrado o presente auto de infração (11/11/2002), era dever da autoridade fiscal observar o disposto no novo dispositivo legal.

E não é só. O entendimento firme deste CARF é no sentido de que ambos os co-titulares sejam intimados, antes da lavratura do auto de infração, para comprovar a origem dos recursos. Essa atitude é necessária pois é possível que a integralidade da movimentação mantida em conta conjunta seja de apenas um dos titulares, razão pela qual o outro ficará impossibilitado de comprovar a origem destes recursos.

Neste sentido, cito a Súmula nº 29 do CARF:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Neste sentido, sendo plenamente aplicável ao caso concreto o disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e havendo o reconhecimento de que o lançamento recaiu sobre depósitos realizados em contas conjuntas sobre as quais não houve intimação de todos os co-titulares (que apresentaram declarações em separado), deve ser provido o pleito do contribuinte para, à luz da Súmula CARF nº 29, excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial do contribuinte, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, por entender aplicável ao caso concreto o disposto no §6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo-se excluir, da base de cálculo do lançamento, os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim